

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 001/2018 MP/9ª PJ/STM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, representado pela 9ª Promotoria de Justiça, de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa da Probidade Administrativa e Fazenda Pública, neste ato denominado **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**, neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**, representado por seu Prefeito, Sr. Jailson da Costa Alves, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, referente à regularização dos cemitérios municipais, no tocante ao cadastramento de sepulturas, com criação de banco de dados para cadastros dos jazigos.

I. DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO a instrução da Notícia de Fato **SIMP nº 012860-031/2017** com o escopo de dar azo à regularização dos cemitérios públicos municipais de Mojuí dos Campos;

CONSIDERANDO que, mediante o Ofício nº 1130/2017-MP/9ªPJ/STM, o Órgão Ministerial, dentre outras informações, solicitou esclarecimentos referente ao quantitativo de cemitérios, procedimentos para eventual serviço prestado por terceiros e existência de bancos de dados para cadastramentos de jazigos;

CONSIDERANDO que, em resposta via Ofício nº 319/2017/GAP, o Município de Mojuí dos Campos informou a existência de 14 (quatorze) cemitérios em sua área territorial;

CONSIDERANDO não haver procedimento para repassar exploração desse serviço à terceiros, além de ausência de taxas para uso da área destinada ao sepultamento e/ou jazigos, e ainda, falta de banco de dados para cadastro dos sepultamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização, mediante lei, do uso do espaço público destinado aos cemitérios municipais, assim como



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA SANTARÉM DE
DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PROBIDADE
ADMINISTRATIVA

tributo municipal para uso, além da criação de banco de dados para cadastramento dos sepultamentos;

CONSIDERANDO que é imprescindível a existência de norma regulamentadora visando assegurar o uso adequado e social da prestação desse serviço público, **inclusive vedando e adotando medidas para impedir que área situada dentro de cemitério público seja comercializada por terceiros;**

CONSIDERANDO, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, que o Ministério Público "*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Carta Magna Pátria dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes obedecerá aos princípios ali dispostos, entre os quais, o da **MORALIDADE, LEGALIDADE, EFICIÊNCIA** e outros correlatos, devendo assim a Administração Pública guiar-se por tais ditames, que devem ser entendidos na forma de regras de observância de caráter permanente e obrigatório;

Com fulcro no parágrafo 6º do art. 5º da Lei nº. 7.347/85 (regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, que acrescentou o parágrafo 6º ao art. 5º da mencionada Lei), e no art. 784, inciso IV do Código de Processo Civil, **RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

II. DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Compromissário assume a obrigação de providenciar o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores de Mojuí dos Campos objetivando a regulamentação e disciplinamento do serviço público de cemitérios públicos, **tudo no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da assinatura deste Termo de Ajuste de Conduta;**

CLÁUSULA SEGUNDA – O Compromissário assume a obrigação de, no texto do Projeto de Lei, referente ao disciplinamento do uso de cemitérios públicos, além de outras disposições, propor:

- a) Tributo para uso de área pública destinada às sepulturas e/ou jazigos, considerando o emprego do recurso público para manutenção e preservação do serviço oferecido pelo cemitério público;
- b) Reconhecer a ilegalidade do comércio entre particulares de áreas situadas sem cemitérios públicos, impondo sanções administrativas, tanto ao vendedor quanto ao comprador, sem prejuízo de encaminhamento das informações à Polícia Civil;
- c) Que o uso da área situada no cemitério público esteja condicionado à titularidade do direito real de uso concedido pelo Poder Municipal, não havendo título de propriedade, além de vedar a transferência de área entre terceiros;
- d) Implantar banco de dados para cadastro de sepulturas e/ou jazigos, com atualizações permanentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - O descumprimento injustificado, total ou parcial, por parte do Compromissário, dos prazos estipulados e na forma prevista no presente Termo, acarretará o pagamento de multa ao Agente Político que lhe der causa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso.

3.1) As multas previstas no presente Termo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizadas monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA QUARTA- A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes das Cláusulas deste Termo será realizada pela 9ª Promotoria de Justiça de Santarém, do Ministério Público do Estado do Pará, de ofício.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA SANTARÉM DE
DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PROBIDADE
ADMINISTRATIVA

CLÁUSULA QUINTA – Fica eleito o foro da Comarca de Santarém para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo.

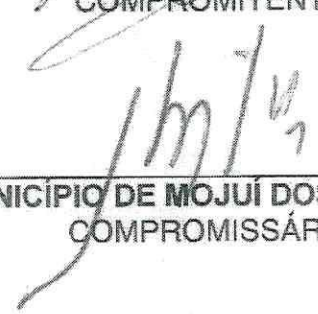
E, por estarem assim combinados, firmam o presente TAC em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

Santarém/PA, 20 de fevereiro de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COMPROMITENTE

Drª Maria Raimunda da Silva Tavares
Promotora de Justiça



MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
COMPROMISSÁRIO

**PRIMEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA NÚMERO
001/2018/MP/9ªPJ/STM**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, representado pela 9ª Promotoria de Justiça, de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa da Probidade Administrativa e Fazenda Pública, neste ato denominado **COMPROMITENTE**; e o **MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS** neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**, representado por seu Prefeito, SR. **MARCO ANTONIO MACHADO LIMA**, celebram o presente **ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 001/2018/MP/9ª PJ/STM**, referente ao estabelecido no *caput* da CLÁUSULA PRIMEIRA.

CONSIDERANDO a expiração do prazo para o cumprimento das obrigações avençadas na cláusula primeira e segunda do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 001/2018/MP/9ª PJ/STM, no qual o Município de Mojuí dos Campos assumiu as seguintes obrigações: *providenciar o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores de Mojuí dos Campos, objetivando a regulamentação e disciplinamento do serviço público de cemitérios públicos, de modo que o texto legislativo contemplasse, dentre outras disposições, a propositura das especificidades especificadas na cláusula segunda do TAC, a seguir transcritas: 1) tributo para uso de área pública destinada às sepulturas e/ou jazigos, considerando o emprego do recurso público para manutenção e preservação do serviço oferecido pelo cemitério público; 2) reconhecer a ilegalidade do comércio entre particulares de áreas situadas sem cemitérios públicos, impondo sanções administrativas, tanto ao vendedor quanto ao comprador, sem prejuízo de encaminhamento das informações à Polícia Civil; 3) que o uso da área situada no cemitério público esteja condicionado à titularidade do direito real de uso concedido pelo Poder Municipal, não havendo título de propriedade, além de vedar a transferência de área entre terceiros;*

CONSIDERANDO que, passado o período determinado para cumprimento, não houve notícias sobre o encaminhamento, à Câmara de Vereadores da municipalidade, do projeto de lei que disciplinará sobre a regulamentação e disciplinamento do serviço público de cemitérios públicos em Mojuí dos Campos;

CONSIDERANDO o encaminhamento do ofício nº674/2021-MP/9ªPJ/STM, no qual se questionou ao compromissário sobre o interesse na celebração de aditamento ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 001/2018/MP/9ª PJ/STM, com a finalidade de prorrogar o prazo para seu cumprimento até a data de 31 de julho de 2021;

CONSIDERANDO o recebimento de e-mail datado de 07 de junho de 2021, no qual a Prefeitura do Município de Mojuí dos Campos, por intermédio do Prefeito Marco Antônio Machado Lima, manifesta interesse em celebrar termo de aditamento ao presente TAC, com a finalidade de e prorrogar o prazo para seu cumprimento até a data de 31 de julho de 2021;

CONSIDERANDO, contudo, que o prazo anteriormente acordado está demasiadamente próximo, sendo necessário alterá-lo para a data de 31 de agosto de 2021, de modo a possibilitar o cumprimento das obrigações assumidas pelo compromissário;

Com fulcro nas justificativas apresentadas e pelas razões contidas no **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 001/2018/MP/9ªPJ/STM**, o Compromitente e o Compromissário RESOLVEM celebrar o presente PRIMEIRO TERMO ADITIVO, com a finalidade de alterar o teor do caput da CLÁUSULA PRIMEIRA, a qual ficará regulamentada por este instrumento, através de cláusula e condições próprias, nos seguintes termos:

I – CLÁUSULA:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO, assume a obrigação de providenciar o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores de Mojuí dos Campos objetivando a regulamentação e disciplinamento do serviço público de cemitérios públicos, **até a data de 31 de agosto de 2021, a contar da assinatura deste Termo de Aditamento;**

II – DAS PENALIDADES:

1. O descumprimento do prazo estabelecido na cláusula PRIMEIRA supra, implicará, conforme CLÁUSULA TERCEIRA, em pagamento de multa ao Agente Político que lhe der causa, **a ser suportada pessoalmente pelo gestor, no valor de R\$500,000 (quinhentos reais) por dia de atraso;**

2. A multa prevista no presente ADITIVO será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizadas monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial.

III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Ressalvado as alterações contempladas na presente cláusula, permanecem vigentes todo o dispositivo do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2018/MP/9ª PJ/STM (cláusulas e penalidades), incluindo o Aditivo datado de 23/06/2021.

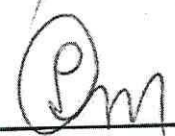
A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes das Cláusulas deste Aditivo será realizada pela 9ª Promotoria de Justiça de Santarém, do Ministério Público do Estado do Pará, de ofício.

O presente aditivo constitui título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e tem eficácia imediata e por tempo ilimitado, vinculando e obrigando a Administração Municipal, independente do ocupante do cargo político (Prefeito e Secretário), e por estarem as partes de acordo, firmam o presente Termo, em duas vias, de igual teor e forma.

Fica eleito o foro da Comarca de Santarém para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo.

Santarém (PA), 23 de junho de 2021.


DIEGO BELCHIOR FERREIRA SANTANA
Titular do 9º Cargo de Promotor de Justiça de Santarém/PA.


MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOJÚÍ DOS CAMPOS/PA.